

DESCONTOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIOS DO INSS

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.546 de 2024

11 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Murilo Galdino (REPUBLICANOS-PB)

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Danilo Forte (UNIÃO-CE)**: Parecer proferido em plenário pela Comissão Especial.

Relatoria no Senado:

- **Senador Rogério Marinho (PL-RN)**: Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento; e altera o [Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941](#), para disciplinar o sequestro de bens por crimes que envolvam descontos indevidos nos benefícios do INSS, a [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), para assegurar a proteção de dados pessoais, e as Leis nºs [10.820, de 17 de dezembro de 2003](#), e [12.213, de 20 de janeiro de 2010](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da responsabilidade do INSS sobre os ressarcimentos a serem feitos aos beneficiários, sobre a compensação de descontos indevidamente realizados e sobre os créditos consignados concedidos aos beneficiários.

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.001

DISPOSITIVO VETADO	§ 1º do art. 3º: <i>Não efetuada a restituição no prazo estabelecido no caput deste artigo, caberá ao INSS efetuar diretamente o ressarcimento ao beneficiário, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa da instituição financeira ou da entidade envolvida.</i>
ASSUNTO	Responsabilidade de restituir desconto indevido em benefício.
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 29
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que, se a entidade associativa, a instituição financeira ou a sociedade de arrendamento mercantil não realizarem a restituição do valor integral e atualizado do desconto indevido no prazo de 30 (trinta) dias, caberá ao INSS efetuar o ressarcimento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil, penal e administrativa da entidade envolvida.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público, pois viola os objetivos da Lei ao viabilizar a amortização de operações de consignação do benefício previdenciário.” Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 3º:</p> <p><i>Caso o INSS, em ação de regresso, não obtenha êxito na cobrança dos valores perante a instituição financeira em decorrência de intervenção ou de liquidação extrajudicial, o Fundo Garantidor de Crédito de que trata o art. 4º da Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, será utilizado como mecanismo de ressarcimento, nos termos de resolução do Conselho Monetário Nacional.</i></p>
ASSUNTO	Responsabilidade de restituir desconto indevido em benefício <i>(idem ao item 02.26.001)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 29 <i>(idem item 02.26.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que, caso o INSS efetue a devolução do desconto indevido e, em virtude de intervenção ou de liquidação extrajudicial, não obtenha êxito na ação de regresso, o Fundo Garantidor de Crédito será utilizado como mecanismo de ressarcimento, conforme normatização do Conselho Monetário Nacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público, pois viola os objetivos da Lei ao viabilizar a amortização de operações de consignação do benefício previdenciário.”</p> <p>Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda. <i>(idem item 02.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.003

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 4º:</p> <p><i>O INSS deverá realizar busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos, compreendida como o conjunto de medidas destinadas a localizá-los e a identificá-los, de forma proativa.</i></p>
ASSUNTO	Busca ativa de beneficiários lesados por descontos indevidos.
ORIGEM	<p>Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 30 <i>(idem item 02.26.001)</i></p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela determina que o INSS deve buscar ativamente os beneficiários que foram lesados em decorrência de descontos indevidos, devendo, para tanto, adotar um conjunto de medidas destinadas a localizar e identificar esses beneficiários de modo proativo.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS competências que não lhe são próprias, de modo a expor a autarquia a riscos jurídicos e operacionais, além de custos extraordinários, sem a apresentação da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda.</p>

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.004

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 1º do art. 4º:</p> <p><i>A identificação das situações de irregularidade considerará, entre outros elementos, auditorias realizadas por órgãos de controle e volume relevante de reclamações, denúncias, ações judiciais e solicitações de exclusão de descontos indevidos.</i></p>
ASSUNTO	<p>Busca ativa de beneficiários lesados por descontos indevidos (<i>idem item 02.26.003</i>)</p>
ORIGEM	<p>Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 30 (<i>idem item 02.26.001</i>)</p>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo em tela elenca, entre os elementos para identificação das situações de irregularidade, auditorias realizadas por órgãos de controle, volume relevante de reclamações, denúncias, ações judiciais e solicitações de exclusão de descontos indevidos .</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS competências que não lhe são próprias, de modo a expor a autarquia a riscos jurídicos e operacionais, além de custos extraordinários, sem a apresentação da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o disposto no art. 16 Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda. (<i>idem item 02.26.003</i>)</p>

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.005

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 4º:</p> <p><i>As ações de que trata o caput deste artigo deverão priorizar grupos de populações vulneráveis e localidades de difícil acesso.</i></p>
ASSUNTO	Busca ativa de beneficiários lesados por descontos indevidos (<i>idem item 02.26.003</i>)
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 30 (<i>idem item 02.26.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que grupos de populações vulneráveis e de localidades de difícil acesso devem ser prioridade na identificação ativa de beneficiários lesados por descontos indevidos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público, pois atribui ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS competências que não lhe são próprias, de modo a expor a autarquia a riscos jurídicos e operacionais, além de custos extraordinários, sem a apresentação da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Fazenda. (<i>idem item 02.26.003</i>)</p>

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.006

DISPOSITIVO VETADO	inciso VII do "caput" do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º: <i>amortização de operações de consignação do benefício previdenciário.</i>
ASSUNTO	Descontos autorizados em benefícios previdenciários.
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 32 (<i>idem item 02.26.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela inclui a amortização de operações de consignação no rol de descontos autorizados em benefícios previdenciários.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“O dispositivo contraria o interesse público, pois viola os objetivos da Lei ao viabilizar a amortização de operações de consignação do benefício previdenciário.” Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda. (<i>idem item 02.26.001</i>)

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.007

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 2º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º:</p> <p><i>Na hipótese dos incisos II, VI e VII, haverá prevalência do desconto previsto no inciso II do caput deste artigo.</i></p>
ASSUNTO	Descontos autorizados em benefícios previdenciários . <i>(idem item 02.26.006)</i>
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 32 <i>(idem item 02.26.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela inclui a amortização de operações de consignação (item 02.26.006 deste veto) entre os descontos sobre os quais a devolução administrativa ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, terá prevalência.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público, pois viola os objetivos da Lei ao viabilizar a amortização de operações de consignação do benefício previdenciário.”</p> <p>Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda. <i>(idem item 02.26.001)</i></p>

E

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.008	
DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 11 do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 6º:</p> <p><i>O INSS deverá disponibilizar em todas as suas unidades de atendimento presencial, independentemente de agendamento, o uso de terminais com tecnologia de autenticação biométrica para viabilizar o desbloqueio e a contratação de crédito consignado de forma presencial, especialmente aos beneficiários pessoas idosas ou com deficiência que enfrentem barreiras tecnológicas ou de acessibilidade.</i></p>
ASSUNTO	Contratação presencial de crédito consignado.
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 33 (<i>idem item 02.26.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela determina que as unidades de atendimento presencial do INSS deverão disponibilizar terminais com tecnologia de autenticação biométrica para viabilizar o desbloqueio e a contratação de crédito consignado de forma presencial. A medida tem como principal objetivo atender beneficiários pessoas idosas ou com deficiência que enfrentem dificuldades de ordem tecnológica ou barreiras de acessibilidade.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao impor obrigações que geram elevado impacto na infraestrutura física, tecnológica e de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a exigência de investimentos elevados e contínuos sem a apresentação da devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”</p> <p>Ouvido o Ministério da Previdência Social</p>

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.009

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 9º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo art. 7º:</p> <p><i>As taxas máximas de juros para operações de crédito consignado previstas neste artigo serão fixadas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional, conforme critérios de proteção dos beneficiários e de viabilidade das contratações.</i></p>
ASSUNTO	Taxa máxima de juros para operação de crédito consignado.
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 33 <i>(idem item 02.26.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela determina que as operações de crédito consignado autorizadas por titulares de benefício de aposentadoria e pensão do RGPS e do benefício de prestação continuada terão taxas máximas de juros fixadas exclusivamente pelo Conselho Monetário Nacional.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para fixar as taxas máximas de juros aplicáveis às operações de crédito consignado, por meio de proposta do Poder Legislativo. Tal previsão, contudo, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, em violação ao art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que a matéria é de iniciativa privativa do Presidente da República.”</p> <p>Ouvidos, o Ministério da Previdência Social, a Advocacia-Geral da União e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.</p>

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.010	
DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 9º:</p> <p><i>O ressarcimento de que trata esta Lei será realizado com recursos originários de dotações orçamentárias da União, vedada a utilização de receitas da seguridade social.</i></p>
ASSUNTO	Origem do recurso para o ressarcimento de descontos indevidos.
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 34 <i>(idem item 02.26.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela determina que a origem dos recursos a serem utilizados para o ressarcimento dos descontos indevidos dos beneficiários serão dotações orçamentárias da União, sendo proibida a utilização de receitas da seguridade social para esse fim.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“O dispositivo contraria o interesse público, pois viola os objetivos da Lei ao viabilizar a amortização de operações de consignação do benefício previdenciário.”</p> <p>Ouvidos a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Previdência Social, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Fazenda. <i>(idem item 02.26.001)</i></p>

Estudo do Veto nº 02/2026

ITEM 02.26.011

DISPOSITIVO VETADO	<p>"caput" do art. 11:</p> <p><i>O disposto nos §§ 8º e 9º do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não se aplica às operações de crédito consignado contratadas até a data de entrada em vigor desta Lei, exceto os casos de refinanciamento, de repactuação ou de portabilidade do empréstimo.</i></p>
ASSUNTO	Descontos autorizados em benefícios previdenciários.
ORIGEM	Parecer proferido em Plenário – PPP-1 (Deputado Danilo Forte) pag. 34 <i>(idem item 02.26.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>O dispositivo em tela estabelece que não se aplica às operações de crédito consignado contratadas até a data de entrada em vigor da Lei 15.326, de 2026, exceto os casos de refinanciamento, de repactuação ou de portabilidade do empréstimo:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A vedação para a realização de descontos referentes a mensalidades, a contribuições ou a quaisquer outros valores destinados a associações, a sindicatos, a entidades de classe ou a organizações de aposentados e pensionistas, ainda que com a autorização expressa do beneficiário; 2. O bloqueio dos benefícios para descontos relativos às operações de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas que somente serão desbloqueados se houver autorização prévia, pessoal e específica por parte do beneficiário, mediante termo de autorização autenticado, exclusivamente, por meio de biometria e assinatura eletrônica qualificada ou autenticação de múltiplos fatores..
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao fazer referência a dispositivos que não guardam pertinência temática com o seu objeto.”</p> <p>Ouvidos, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Previdência Social.</p>